

## EXTRATO DE JULGAMENTO 45ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

RESULTADOS DO JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO EM 26/07/2023, NOS TERMOS DO ARTIGO 153-A DO REGIMENTO INTERNO DO TCMSP. APLICAM-SE, NO QUE COUBER, AS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO 07/2019 E DA INSTRUÇÃO 01/2019.

### 2ª CÂMARA

**RELATOR:** CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

Sem processos para relatar.

**RELATOR:** CONSELHEIRO CORREGEDOR JOÃO ANTONIO

**1) TC/013232/2017** – Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme e Lemam Construções e Comércio Ltda. – Concorrência 01/SMSP/SP-MG/2016 – Contrato 01/PR-MG/CPO/2017 R\$ 3.762/717,24 – TAs 01/PR-MG/2017 R\$ 1.694.057,16 (red. de R\$ 1.694.057,16 – acréscimo e redução contratual, e alteração de cláusula contratual) e 02/PR-MG/CPO/2017 (alteração de prazo). **Resultado:** Por unanimidade, são julgados irregulares a Concorrência 01/SMSP/SPMG/2016, o Contrato 01/PR-MG/CPO/2017 e os Termos de Aditamento 01/PR-MG/CPO/2017 e 02/PR-MG/CPO/2017, nos termos do voto do Relator.

### PROCESSOS DE REINCLUSÃO

**CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência**

**1) TC/000912/2018** – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Medeiros Paisagismo Comércio e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se as principais cláusulas do Contrato 08/SVMA/2017 estão sendo executadas conforme o pactuado. **Resultado:** Devolvidos os autos, por unanimidade, é julgada irregular a execução do Contrato 008/SVMA/2017, referente ao período de 21/08/2017 a 30/11/2017. Em razão das falhas apuradas, é determinado à Origem que adote as seguintes providências: **1** – Mantenha evidências formais quanto à observância de cumprimento das cláusulas contratuais, a exemplo da elaboração do plano prévio de manejo, da emissão de ordens de serviços específicas e dos treinamentos aos funcionários, possibilitando a verificação por parte dos órgãos de controle. **2** – Adote as providências administrativas ou judiciais junto à empresa contratada visando ao ressarcimento do montante de R\$ 75.405,98, devidamente atualizado. Por maioria, votando para efeito de desempate o Conselheiro Presidente Roberto Braguim, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, não são aceitos os efeitos financeiros produzidos, diante da apuração de prejuízo ao erário, nos termos do voto do Conselheiro Domingos Dissei. Vencido o Conselheiro João Antonio – Relator, que aceitou os efeitos financeiros.

Eu, Roseli de Moraes Chaves, Subsecretária-Geral, subscrevo o presente extrato de julgamento, que segue assinado pelo Presidente e pelos Conselheiros.

São Paulo, 26 de julho de 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente;  
DOMINGOS DISSEI – Conselheiro;  
JOÃO ANTONIO – Corregedor.

CSM/lsr/smv/affo/mfc/hc/cv

## EXTRATO DE JULGAMENTO 45ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

RESULTADOS DO JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO EM 26/07/2023, NOS TERMOS DO ARTIGO 153-A DO REGIMENTO INTERNO DO TCMSP. APLICAM-SE, NO QUE COUBER, AS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO 07/2019 E DA INSTRUÇÃO 01/2019.

### PLENO

O inteiro teor dos acórdãos estará disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

**RELATOR:** CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

**Revisor Designado Conselheiro Corregedor João Antonio**

**1) TC/007152/2017** – Recursos "ex officio" e de José Carlos Ingrund interpostos em face da R. Decisão de Juízo Singular de 29/03/2019 – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e José Carlos Ingrund – Prestação de contas de adiantamento bancário – novembro/2015. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os recursos "ex officio", por imposição regimental expressa, e o ordinário interposto por José Carlos Ingrund, pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade. No mérito, é dado provimento aos apelos para reformar a Decisão recorrida e declarar a regularidade da prestação de contas, em sua totalidade, nos termos do voto do Relator.

**RELATOR:** CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

Sem processos para relatar.

**RELATOR:** CONSELHEIRO CORREGEDOR JOÃO ANTONIO

**A) Revisor Designado Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim**

**1) TC/011477/2017** – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) – Diversos – Avaliar as respostas aos questionamentos deste Tribunal sobre a Audiência Pública 01/Amlurb/2017. (Advogados do Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo – Selur: Marçal Justen Filho OAB/PR 7.468, Cesar Augusto Guimarães Pereira OAB/PR 18.662 e outros – Justen, Pereira, Oliveira e Talamini Sociedade de Advogados OAB/PR 46 – peça 24, pág. 81) (Advogado Elton Marcos Fernandes Gonçalves OAB/SP 207.675 – peça 26, págs. 07 e 08). **2) TC/003350/2018** – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital da Concorrência Pública 01/Amlurb/2018. **3) TC/011738/2018** – Secretaria Municipal das Subprefeituras – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) – Acompanhamento – Verificar se as etapas da Concorrência Pública 01/Amlurb/2018 estão sendo realizadas de acordo com os dispositivos legais pertinentes. **4) TC/004175/2018** – Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo – Selur – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) – Representação interposta em face do edital da Concorrência Pública 01/Amlurb/2018. **5) TC/004176/2018** – Unileste Engenharia Ltda. – Autoridade Municipal de

Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) – Representação interposta em face do edital da Concorrência Pública 01/Amlurb/2018. **6) TC/004177/2018** – Rebru Infraestrutura e Serviços Ltda. – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) – Representação interposta em face do edital da Concorrência Pública 01/Amlurb/2018. **7) TC/004178/2018** – Quirino Ferreira – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) – Representação, de 07/05/2018, interposta em face do edital da Concorrência Pública 01/Amlurb/2018. (Advogado Quirino Ferreira OAB/SP 154.291 – peça 1). **8) TC/004179/2018** – Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – Abrelpe – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) – Representação, de 08/05/2018, interposta em face do edital da Concorrência Pública 01/Amlurb/2018. **9) TC/004180/2018** – Construfert Empreiteira Ltda. – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) – Representação interposta em face do edital da Concorrência Pública 01/Amlurb/2018. **10) TC/004589/2018** – Vereador Paulo Batista dos Reis (Câmara Municipal de São Paulo) – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) – Representação interposta em face do edital da Concorrência Pública 01/Amlurb/2018. *(Tramitam em conjunto os processos constantes dos itens 1, 2 e 4 a 10).* (Advogados de Paulo B. Reis: Roberto Ferreira Archanjo da Silva OAB/SP 187.652 e Thaís Costa Paulo OAB/SP 410.429 – peça 12, pág. 26). **11) TC/004335/2019** – Paulitec Construção Ltda. – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) – Representação interposta em face do edital da Concorrência Pública 01/Amlurb/2018. (Advogados Paulitec: Rafael Marinangelo OAB/SP 164.879 e Tânia Aoki Carneiro OAB/SP 196.375 – Marinangelo e Aoki Advogados – peça 3). **12) TC/004539/2019** – Consórcio Trevo Ambiental-SP (Heleno & Fonseca Construtécnica S.A., Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. e Trail Infraestrutura Ltda.) – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula)/Fundo Municipal de Limpeza Urbana – Representação, de 15/03/2019, interposta em face do edital da Concorrência Pública 01/Amlurb/2018. (Advogados do Consórcio Trevo: Vaneska Gomes OAB/SP 148.483, Thiago Brunelli Ferrarezi OAB/SP 296.572 e outros – Gomez, Ferrarezi & Del Roy Advogados – peça 2) (Advogados do Consórcio Limpa-SP: Donovan Neves de Brito OAB/SP 158.228, Jair Eduardo Santana OAB/MG 132.821 e outros – Ramos e Santana Advogados Associados – peça 72). **13) TC/009164/2019** – Consórcio Trevo Ambiental-SP (Heleno & Fonseca Construtécnica S.A., Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. e Trail Infraestrutura Ltda.) – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) – Representação, de 27/05/2019, interposta em face do edital da Concorrência Pública 01/Amlurb/2018. (Advogados do Consórcio Trevo: Vaneska Gomes OAB/SP 148.483 e Thiago Brunelli Ferrarezi OAB/SP 296.572 – Gomez, Ferrarezi & Del Roy Advogados – peças 1 e 52) (Advogados do Consórcio Limpa-SP: Donovan Neves de Brito OAB/SP 158.228, Jair Eduardo Santana OAB/MG 132.821 e outros – Ramos e Santana Advogados Associados – peças 25, 26, 115 e 116). **14) TC/009916/2018** – Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – Abrelpe – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) – Representação, de 08/10/2018, interposta em face do edital da Concorrência Pública 01/Amlurb/2018. (Advogado da Abrelpe: Carlos Roberto Vieira da Silva Filho OAB/SP 164.530 – peça 1). **15) TC/009966/2018** – Fabiano Alexandre Fava Borges – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) – Representação interposta em face do edital da Concorrência Pública 01/Amlurb/2018. (Advogado Fabiano Alexandre Fava Borges OAB/SP 252.531 – peça 1). **16) TC/010006/2018** – Sustentare Saneamento S.A. – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) – Representação interposta em face do edital da Concorrência Pública 01/Amlurb/2018. (Advogados de Sustentare: Fabio Roberto de Souza Castro OAB/SP 122.441, Marcelo Duarte de Oliveira OAB/SP 137.222 e outro – peça 10). **17) TC/010124/2018** – Quirino Ferreira – Autoridade Municipal de Limpeza

Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) – Representação, de 08/10/2018, interposta em face do edital da Concorrência Pública 01/Amlurb/2018. (Advogado Quirino Ferreira OAB/SP 154.291 – peça 1). **18) TC/010140/2018** – Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo – Selur – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) – Representação interposta em face do edital da Concorrência Pública 01/Amlurb/2018. (Advogados: Fábio Barbalho Leite OAB/SP 168.881, João Falcão Dias OAB/SP 406.577 e outro – Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados – peça 52). **19) TC/010264/2018** – Companhia Brasileira Ambiental – CBA – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) – Representação interposta em face do edital da Concorrência Pública 01/Amlurb/2018. **20) TC/010291/2018** – Sidney de Souza Carvalho – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) – Representação, de 15/10/2018, interposta em face do edital da Concorrência Pública 01/Amlurb/2018. (Advogado Sidney de Souza Carvalho OAB/SP 345.161 – peça 1). **21) TC/010323/2018** – Anselmo Nogueira Junior – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) – Representação interposta em face do edital da Concorrência Pública 01/Amlurb/2018. (Advogado Anselmo Nogueira Junior OAB/SP 401.118 – peça 1). **22) TC/010325/2018** – Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental S.A. – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) – Representação interposta em face do edital da Concorrência Pública 01/Amlurb/2018. (Advogados de Haztec: Bruno Cesar de Caires OAB/SP 357.579, Pedro Henrique Mazzaro Lopes OAB/SP 357.681 e outro – Caires, Marques & Mazzaro Advogados – peça 4). **23) TC/010443/2018** – Pedro Henrique Mazzaro Lopes – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) – Representação interposta em face do edital da Concorrência Pública 01/Amlurb/2018. (Advogado Pedro Henrique Mazzaro Lopes OAB/SP 357.681 – peça 1). **24) TC/011498/2018** – Sustentare Saneamento S.A. – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) – Representação interposta em face do edital da Concorrência Pública 01/Amlurb/2018. (Advogado de Sustentare: Fabio Roberto de Souza Castro OAB/SP 122.441 – peça 1). **25) TC/011580/2018** – Sidney de Souza Carvalho – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) – Representação, de 07/11/2018. (Advogado Sidney de Souza Carvalho OAB/SP 345.161 – peça 1). **26) TC/011635/2018** – Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo – Selur – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) – Representação interposta em face do edital da Concorrência Pública 01/Amlurb/2018. (Advogados do Sindicato: José Roberto Manesco OAB/SP 61.471, Ane Elisa Perez OAB/SP 138.128 e outros – Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados – peça 1). **27) TC/011674/2018** – Vereador Adilson Armando Carvalho Amadeu (Câmara Municipal de São Paulo) e Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) – Representação interposta em face do edital da Concorrência Pública 01/Amlurb/2018. (*Tramitam em conjunto os processos constantes dos itens 14 a 27*). **28) TC/009495/2019** – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula)/Fundo Municipal de Limpeza Urbana e Consórcio SCK (Sanepav Saneamento Ambiental Ltda., Construtora Colares Linhares S.A e KTM Administração e Engenharia S.A.) – Contrato 11/Amlurb/2019 R\$ 367.926.444,36 – TA 01/2019 (alteração de dados). (Advogada de Evaldo Azevedo: Ana Carolini Gonçalves de Campos – peça 38). **29) TC/009493/2019** – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula)/Fundo Municipal de Limpeza Urbana e Consórcio Ecos Ambiental (Consita Tratamento de Resíduos S.A., MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda. e TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A.) – Contrato 10/Amlurb/2019 R\$ 363.607.194,29 – TA 01/2019 (alteração de dados). (Advogada de Evaldo Azevedo: Ana Carolini Gonçalves de Campos – peça 48). **30) TC/009491/2019** – Autoridade

Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula)/Fundo Municipal de Limpeza Urbana e Consórcio Limpa SP Limpeza Pública SPE Ltda. (Limpebrás Engenharia Ambiental Ltda. e Schunk Terraplanagem e Transportes-Eireli) – Contrato 09/Amlurb/2019 R\$ 338.500.702,80 – TA 01/2019 (redução de valor). (Advogados de Limpa SP.: Jair Eduardo Santana OAB/MG 132.821, Thays Pires Alves OAB/MG 191.023 e outros – peça 85; Advogada de Evaldo Azevedo: Ana Carolini Gonçalves de Campos – peça 33). **31) TC/009490/2019** – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula)/Fundo Municipal de Limpeza Urbana e Consórcio Locat SP (Locar Saneamento Ambiental Ltda. e A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.) – Contrato 08/Amlurb/2019 R\$ 401.072.673,24 – TA 01/2019 (alteração de dados) (Advogados do Consórcio Locat SP: Lilian Letícia Nieri Madi OAB/SP 227.401 – peças 88 e 104) (Advogada de Evaldo Azevedo: Ana Carolini Gonçalves de Campos – peça 38). **32) TC/009489/2019** – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) /Fundo Municipal de Limpeza Urbana e Sustentare Saneamento S.A. – Contrato 07/Amlurb/2019 R\$ 459.801.987,12. (Advogados de Sustentare: Fabio Roberto de Souza Castro OAB/SP 122.441, Marcelo Duarte de Oliveira OAB/SP 137.222 e outros – peça 27). **33) TC/009488/2019** – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula)/Fundo Municipal de Limpeza Urbana e Corpus Saneamento e Obras Ltda. – Contrato 06/Amlurb/2019 R\$ 423.601.574,04. (Advogados de Corpus.: Edgard Hermelino Leite Junior OAB/SP 92.114, Márcia Heloisa Pereira da Silva Buccolo OAB/SP 36.434 e outros – Edgard Leite Advogados Associados – peças 88 e 101) (Advogada de Evaldo Azevedo: Ana Carolini Gonçalves de Campos – peça 48). **Resultado:** Por unanimidade, são julgados regulares o edital de Concorrência Pública 01/Amlurb/2018 e o acompanhamento da licitação, nos processos TC/003350/2018 e TC/011738/2018. No processo TC/011477/2017, são conhecidas as recomendações exaradas, para fins de registro. São conhecidas as representações tratadas nos processos TC/004175/2018, TC/004176/2018, TC/004177/2018, TC/004178/2018, TC/004179/2018, TC/004180/2018, TC/004589/2018, TC/004335/2019, TC/004539/2019, TC/009164/2019, TC/009916/2018, TC/009966/2018, TC/010006/2018, TC/010140/2018, TC/010264/2018, TC/010291/2018, TC/010323/2018, TC/010325/2018, TC/010443/2018, TC/011498/2018, TC/011580/2018, TC/011635/2018, TC/011674/2018, por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade. Não é conhecida a representação tratada no processo TC/010124/2018, formulada por Quirino Ferreira, pela ausência dos pressupostos de admissibilidade. No mérito, nos processos: - TC/004175/2018, são declarados prejudicados os itens IV, VI e IX, pela perda superveniente do objeto, e improcedentes os itens II, III, V, VII e VIII; - TC/004176/2018, são declaradas prejudicadas as alegações das alíneas "A" e "C", pela perda superveniente do objeto, e improcedente a alínea "B"; - TC/004177/2018, são declaradas prejudicadas as alegações referentes aos itens "a", "c" e "d", diante da perda superveniente do objeto, e improcedentes as dos itens "b", "e", e "f"; - TC/004178/2018, são julgados improcedentes os itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6; - TC/004179/2018, são declaradas prejudicadas as alíneas "A", "B" e "E", diante da perda superveniente do objeto e improcedentes as alíneas "C", "D", "F" e "G"; - TC/004180/2018, são declarados prejudicados os itens "1" e "4"; diante da perda superveniente do objeto, e improcedente o item 3; - TC/004589/2018, é declarada prejudicada a alínea "d", diante da perda superveniente do objeto, e improcedentes as alíneas "a", "b" e "c"; - TC/011674/2018, TC/011635/2018, TC/011580/2018, TC/011498/2018, TC/010443/2018, TC/010325/2018, TC/010323/2018, TC/010006/2018, TC/004335/2019 e TC/004539/2019 são julgadas improcedentes as alegações; - TC/010291/2018, é julgado improcedente quanto aos subitens 2.1 a 2.7 e 2.9 e 2.10 e também o 2.8; - TC/010.264/2018, é julgado improcedente quanto aos subitens 2.2, 2.3, 2.4.1, 2.4.3, 2.4.4, 2.4.5, 2.4.6, 2.4.7, 2.5, 2.6 e também os subitens 2.1 e 2.4.2; - TC/010140/2018, é julgado improcedente em relação aos subitens 2.3, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10 e também aos subitens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.11; - TC/009916/2018, é julgado improcedente em relação aos itens 2.2, 2.3 (alíneas II, III e IV) e também em relação ao item 2.4, 2.6 e 2.7, e itens 2.3 (alínea i) e 2.5, e declarado prejudicado em relação ao item 2.1, pela perda superveniente do objeto; - TC/009966/2018, é julgada improcedente em relação aos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5; - TC/009164/2019, é julgado improcedente quanto ao item 2.2 e também quanto ao item 2.1. São julgados regulares os Contratos 06/Amlurb/2019,

07/Amlurb/2019, 08/Amlurb/2019 e TA 01/2019, 09/Amlurb/2019 e TA 01/2019, 10/Amlurb/2019 e TA 01/2019, 11/Amlurb/2019 e TA 01/2019, por considerar que as falhas constatadas, ante sua natureza, poderão ser melhor avaliadas em sede de execução contratual, nos termos do voto do Relator.

**34) TC/004689/2018** – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) e Soma Soluções em Meio Ambiente – Contrato 10/Amlurb/2018 R\$ 153.011.818,32. **35) TC/004687/2018** – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) e Consórcio Soma Soluções em Meio Ambiente – Acompanhamento – Verificar se o Contrato 10/Amlurb/2018 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **36) TC/010127/2018** – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) e Consórcio Soma Soluções em Meio Ambiente – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 10/Amlurb/2018 está sendo executado e fiscalizado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, são julgados regulares o Contrato 10/Amlurb/2018 e as execuções, com determinações para que a Origem: a) em relação à contratação: 1 - Junte aos autos da contratação a planilha de quantitativos discriminados para cada item de serviço que compõe o serviço emergencial, em cumprimento ao artigo 6º, IX, "f" da Lei Federal 8.666/93. 2 - Justifique adequadamente a escolha do contratado, em atenção ao inciso II do parágrafo único do artigo 26 da LF 8.666/93. 3 - Estabeleça com clareza e precisão as condições para a execução contratual, incluindo as cláusulas necessárias, em observância, especialmente, ao artigo 54, § 2º e artigo 55, incisos III, IV, VII e XI da Lei Federal 8.666/93; b) Em relação à execução contratual: 4 - Que a Subprefeitura promova melhorias no processo de planejamento do roteiro de fiscalização da execução do contrato com o objetivo de corrigir as inconsistências constatadas. 5 - Que a Subprefeitura promova a reestruturação de seu quadro de pessoal ou adote tecnologias úteis para auxiliar o processo de fiscalização da execução do contrato, bem como disponibilize junto aos Agentes Fiscalizadores os equipamentos necessários para o trabalho. 6 - Que sejam revistos os procedimentos para acompanhamento e aplicação dos ACICs (Autos de Constatação de Irregularidade Contratual) a fim de que haja maior celeridade e eficácia na execução do contrato. É alertada a Origem que a não implementação das presentes determinações para as futuras contratações poderá acarretar a apuração de responsabilidade individual dos envolvidos e remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo. É determinada à Subsecretaria de Controle Externo que passe a registrar no relatório de fiscalização os critérios para escolha da amostragem e seu respectivo valor a fim de possibilitar eventuais glosas no momento do julgamento do processo, assim como demonstre de forma inequívoca os eventuais prejuízos em razão da não aplicação de multas e serviços não executados com informações detalhadas no que tange à metodologia utilizada. É determinada a expedição de ofício à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula, enquanto sucessora da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, e à Secretaria Municipal das Subprefeituras para ciência e providências que julgarem necessárias, nos termos do voto do Relator.

**37) TC/004686/2018** – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) e Inova Gestão de Serviços Urbanos S.A. – Contrato 11/Amlurb/2018 R\$ 157.307.217,00. (Advogados da Inova: Luciano Vitor Engholm Cardoso OAB/SP 47.238, Ivo Liberalino da Silva Junior OAB/SP 211.485 e Ananda Baori Gomes de Oliveira OAB/SP 314.282 – peças 54, 55 e 78). **38) TC/004680/2018** – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) e Inova Gestão de Serviços Urbanos S.A. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 11/Amlurb/2018 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **39) TC/010129/2018** – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) e Inova Gestão de Serviços Urbanos S.A. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 11/Amlurb/2018 está sendo executado e fiscalizado de acordo com as normas legais

pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no instrumento contratual. **Resultado:** Por unanimidade, são julgados regulares o Contrato 11/Amlurb/2018 e as execuções contratuais referentes aos períodos examinados. São expedidas determinações para que a Origem: a) em relação à contratação: 1 - Junte aos autos da contratação a planilha de quantitativos discriminados para cada item de serviço que compõe o serviço emergencial, em cumprimento ao artigo 6º, IX, "f" da Lei Federal 8.666/93. 2 - Justifique adequadamente a escolha do contratado, em atenção ao inciso II do parágrafo único do artigo 26 da LF 8.666/93. 3 - Estabeleça com clareza e precisão as condições para a execução contratual, incluindo as cláusulas necessárias, em observância, especialmente, ao artigo 54, § 2º e artigo 55, incisos III, IV, VII e XI da Lei Federal 8.666/93; b) em relação à execução contratual: 4 - Que a Subprefeitura promova melhorias no processo de planejamento do roteiro de fiscalização da execução do contrato com o objetivo de corrigir as inconsistências constatadas. 5 - Que a Subprefeitura promova a reestruturação de seu quadro de pessoal ou adote tecnologias úteis para auxiliar o processo de fiscalização da execução do contrato, e disponibilize junto aos Agentes Fiscalizadores os equipamentos necessários para o trabalho. 6 - Que sejam revistos os procedimentos para acompanhamento e aplicação dos ACICs (Autos de Constatação de Irregularidade Contratual) a fim de que haja maior celeridade e eficácia na execução do contrato. É expedido alerta à Origem de que a não implementação das presentes determinações para as futuras contratações poderá acarretar na apuração de responsabilidade individual dos envolvidos e remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo. É determinada à Subsecretaria de Controle Externo que passe a registrar no relatório de fiscalização os critérios para escolha da amostragem e seu respectivo valor a fim de possibilitar eventuais glosas no momento do julgamento do processo, assim como demonstre de forma inequívoca os eventuais prejuízos em razão da não aplicação de multas e serviços não executados com informações detalhadas no que tange à metodologia utilizada. É determinada a expedição de ofício à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Amlurb e à Secretaria Municipal das Subprefeituras para ciência e providências que julgarem necessárias, nos termos do voto do Relator.

**40) TC/004681/2018** – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) e Consórcio Trevo Ambiental – Contrato 12/Amlurb/2018 R\$ 72.669.481,74. (Advogados do Consórcio Trevo Ambiental: Vaneska Gomes OAB/SP 148.483, Thiago Brunelli Ferrarezi OAB/SP 296.572 e outros – peça 60, pág. 108). **41) TC/004683/2018** – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) e Consórcio Trevo Ambiental – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 12/Amlurb/2018 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **42) TC/010130/2018** – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana(atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) e Consórcio Trevo Ambiental – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 12/Amlurb/2018 está sendo executado e fiscalizado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados Consórcio Trevo: Vaneska Gomes OAB/SP 148.483, Thiago Brunelli Ferrarezi OAB/SP 296.572, e outros (Ambiental – peça 37). **Resultado:** Por unanimidade, são julgados regulares o Termo de Contrato 12/Amlurb/2018 e as execuções contratuais referentes aos períodos examinados. São expedidas determinações à Origem para que: a) em relação à contratação: 1 - Junte aos autos da contratação a planilha de quantitativos discriminados para cada item de serviço que compõe o serviço emergencial, em cumprimento ao artigo 6º, IX, "f" da Lei Federal 8.666/93. 2 - Justifique adequadamente a escolha do contratado, em atenção ao inciso II do parágrafo único do artigo 26 da LF 8.666/93. 3 - Estabeleça com clareza e precisão as condições para a execução contratual, incluindo as cláusulas necessárias, em observância, especialmente, ao artigo 54, § 2º e artigo 55, incisos III, IV, VII e XI da Lei Federal 8.666/93; b) Em relação à execução contratual: 4 - Que a Subprefeitura promova melhorias no processo de planejamento do roteiro de fiscalização da execução do contrato com o objetivo de corrigir as inconsistências constatadas. 5 - Que a Subprefeitura promova a reestruturação de seu quadro de pessoal ou adote tecnologias úteis para auxiliar o processo de fiscalização da execução do contrato e disponibilize junto aos Agentes Fiscalizadores os equipamentos necessários para o

trabalho. 6 - Que sejam revistos os procedimentos para acompanhamento e aplicação dos ACICs (Autos de Constatação de Irregularidade Contratual) a fim de que haja maior celeridade e eficácia na execução do contrato. 7 – Que seja apresentado a este Tribunal o desconto do valor de R\$ 242.231,61 na quarta medição dos serviços, referente à ADC – Avaliação de Desempenho da Contratada, relacionada ao Consórcio Trevo Ambiental. É alertada à Origem de que a não implementação das determinações para as futuras contratações poderá acarretar na apuração de responsabilidade individual dos envolvidos e remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo. É determinada à Subsecretaria de Controle Externo que passe a registrar no relatório de fiscalização os critérios para escolha da amostragem e seu respectivo valor a fim de possibilitar eventuais glosas no momento do julgamento do processo, assim como demonstre de forma inequívoca os eventuais prejuízos em razão da não aplicação de multas e serviços não executados com informações detalhadas no que tange à metodologia utilizada. É determinada a expedição de ofício à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Amlurb ou ao órgão/entidade que a houver sucedido e à Secretaria Municipal das Subprefeituras para ciência e providências que julgarem necessárias, nos termos do voto do Relator.

## **B) Revisor Designado Conselheiro Domingos Dissei**

**43) TC/004265/2006** – Recursos "ex officio", pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo e de Carlos Henrique Flory interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 30/11/2016 – Instituto de Previdência Municipal de São Paulo e Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Transporte – CTPT – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 09/2006 está sendo executado conforme o pactuado. (Advogada de Carlos H. Flory: Karina Damião Hirano OAB/SP 158.789 – peça 21, pág. 187). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os recursos "ex officio" e ordinários interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade. Por maioria, no mérito, é dado provimento aos apelos para o fim de julgar regular a execução do Contrato 09/2006, no período de 24/08 a 30/11/2006. Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro Roberto Braguim, que, consoante declaração de voto apresentada, votou pela manutenção da irregularidade da execução do ajuste, por força do princípio da acessoriedade. Por unanimidade, é afastada a determinação de ressarcimento ao erário do montante de R\$5.005,50, e canceladas as multas aplicadas aos responsáveis, nos termos do voto do Relator.

**44) TC/002907/2003** – Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal, da São Paulo Turismo S.A. e de Celso Oliveira Marcondes de Faria interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 30/03/2010 – São Paulo Turismo – S.A. e Associação das Bandas Carnavalescas de São Paulo – Abasp – Contrato GJU/003/2003 (TA GJU/013/2003). (Advogados de Celso O. M. Faria: Magaly Pereira de Amorim OAB/SP 320.699, Aline Tondato Demarchi OAB/SP 212.694 e outros – peça 14, pág. 123 e 325/326). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os recursos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade. Por maioria, no mérito, é dado provimento aos apelos, para acolher o termo aditivo e afastar a multa aplicada ao ordenador de despesa, nos termos do voto do Relator. Vencido, no mérito, o Conselheiro Roberto Braguim que, consoante declaração de voto apresentada, negou-lhes provimento, para manter na íntegra a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**45) TC/002423/2006** – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 09/10/2013 – Ministério Público do Estado de São Paulo – Secretaria Municipal de Comunicação (atual Secretaria Especial de Comunicação) e Consórcio Parceria São Paulo – Representação interposta solicitando a apuração de eventuais irregularidades nas subcontratações referente ao Contrato 03/2001/SMCIS. (Advogados de Carlos A. Silva: Ricardo Vita Porto OAB/SP 183.224 e Fátima Cristina Pires Miranda OAB/SP 109.889 – peça 32, pág. 298) (Advogados de Aura R. Gomes: Pedro Estevam Alves Pinto Serrano OAB/SP 90.846, Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira OAB/SP 67.999 e outros – peça 31, pág. 332/333) (Advogados de Valdemir F. P. Garreta: Pedro Estevam Alves Pinto Serrano OAB/SP 90.846, Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira OAB/SP 67.999 e outros – peça 32, pág. 300 e 301). **Resultado:** Por

unanimidade, é conhecido o recurso, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Por maioria, no mérito, é dado provimento ao apelo, para reformar a Decisão recorrida no sentido da improcedência total da representação, nos termos do voto do Relator. Vencido, no mérito, o Conselheiro Roberto Braguim que, consoante declaração de voto apresentada, negou-lhe provimento, por ausentes novos fundamentos aptos a modificar a Decisão recorrida.

**46) TC/004801/2004** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Luiz Eduardo Pereira Barreto Filho e de Gilberto Barbosa dos Santos interpostos em face do v. Acórdão de 09/10/2013 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) e Trac Serviços, Comércio e Administração Ltda. – Concorrência 47/Semab-DAS/2003 – Contrato 204/Semab-DAS/2004. (Advogados de Luiz E. P. Barretto Filho: Pedro Estevam Alves Pinto Serrano OAB/SP 90.846, Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira OAB/SP 67.999 e outros – peça 18, pág. 194 e peça 19, pág. 50) (Advogados de Gilberto B. Santos: Pedro Estevam Alves Pinto Serrano OAB/SP 90.846, Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira OAB/SP 67.999 e outros – peça 18, págs. 214/215 e peça 19, pág. 50). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os recursos interpostos, por presentes os pressupostos de admissibilidade. Por maioria, no mérito, é dado provimento parcial aos apelos e julgado regular o Contrato 204/Semab-DAS/2004. É afastada a multa imposta aos agentes públicos e reconhecidos os efeitos jurídicos e financeiros dos instrumentos analisados, nos termos do voto do Relator. Vencido, no mérito, o Conselheiro Roberto Braguim, que, consoante declaração de voto apresentada, negou-lhes provimento, para manter a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**47) TC/000386/2018** – Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) – Auditoria Programada – Verificar se a Portaria SMSP 28/2014 segue o princípio da isonomia. (Advogado de Ricardo Teixeira: Luciano Caparroz Pereira dos Santos OAB/SP 134.472 – peça 16, pág. 97) (Advogados de Angelo A. Matarazzo: Fernando de Almeida Prado Sampaio OAB/SP 235.387, Mario Thadeu Leme de Barros Filho OAB/SP 246.508 e outros – Barros Filho e Almeida Prado Advogados OAB/SP 10.201 – peça 16, págs. 112/113). **Resultado:** Por unanimidade, é conhecida a Auditoria para fins de registro, uma vez que cumpridos os objetivos pretendidos. Não são expedidas determinações ante o fato de que a Secretaria Municipal das Subprefeituras solucionou as irregularidades apontadas com a publicação da Portaria 24/SMPR/2018, nos termos do voto do Relator.

**48) TC/008027/2016** – Dez Serviços e Emergências Ltda. – Secretaria Municipal da Saúde Coordenadoria Regional de Saúde Sul – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 17/2016. **Resultado:** Por unanimidade, é conhecida a representação, pelo preenchimento dos requisitos regimentais de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte. É declarada prejudicada no que concerne à inabilitação da empresa por ausência da licença de funcionamento, em razão da perda de objeto, e, no mérito, é julgada improcedente quanto à inabilitação da empresa representante relativa à ausência de licença sanitária, nos termos do voto do Relator.

**49) TC/008166/2016** – Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde e Açofoorte Segurança e Vigilância Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 85/2015/SMS-1 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogado Marcelo Cosentini OAB/SP 99.499 – peça 29, págs. 111 e 112) (Advogada de Açofoorte Segurança e Vigilância Eireli: Priscila Thomaz de Aquino OAB/SP 342.433 – peça 29, pág. 178) (Advogado de Alexandre R. S. Padilha: Antonio Pedro Lovato OAB/SP 139.278 – peça 29, pág. 249). **Resultado:** Por unanimidade, é julgada irregular a execução do Contrato 85/2015/SMS-1, com despesas liquidadas e pagas no valor de R\$ 9.985.133,90, relativo ao período de 04/07/2015 a 30/09/2016. São aceitos os efeitos financeiros, ante a ausência de demonstração de prejuízo. São expedidas determinações à Origem para que: 1 - Adote as medidas administrativas necessárias com o fim de aperfeiçoar a gestão dos contratos no âmbito da Secretaria, evitando-se a ocorrência de falhas como as constatadas na presente execução contratual; 2 - Promova a emissão tempestiva das notas de empenho em valores suficientes para atender às despesas

compromissadas do exercício, nos termos dos artigos 60 e 61 da Lei 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000; 3 - Cumpra e faça cumprir o contrato durante a execução contratual, em conformidade com o artigo 66 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que o contrato deve ser executado de acordo com as cláusulas avençadas, formalizando os respectivos termos aditivos, sempre que necessário, nos termos do voto do Relator.

**50) TC/003619/2006** – Secretaria Municipal de Habitação e Diagonal Urbana Consultoria Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar, por amostragem, se o Contrato 29/2002/Sehab-Habi está sendo executado conforme o pactuado. (Advogada Mylene Benjamin Giometti Gambale OAB/SP 120.780 – Luiz Paulo Teixeira Ferreira – peça 20 – pág. 55) (Advogada Érika de Barros Lima Ferraz OAB/PE 16.083 – Diagonal Urbana Consultoria Ltda. – peça 20, pág. 65). **Resultado:** Por maioria, é julgada regular a execução do Contrato 29/2002/Sehab/Habi, tendo em vista o tempo decorrido desde a sua execução, associado aos princípios da segurança jurídica e do fato consumado, bem como da ausência de indícios de dolo ou má-fé dos responsáveis. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim que, consoante declaração de voto apresentada, propôs a conversão do julgamento em diligência. Vencido, também, quanto ao mérito, votando no sentido da irregularidade da execução do contrato, nos valores e período analisados.

**51) TC/013046/2017** – Prefeitura Regional Jabaquara (atual Subprefeitura Jabaquara) e Construções e Incorporações – CEI – Eireli – Diversos – Notícia de fato encaminhada pelo Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo que visa a apurar fatos da denominada "Operação Hefesta" relativos ao Contrato 06/SP-JA/2016. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados, para fins de registro. É determinada a expedição de ofício ao Ministério Público Federal de São Bernardo do Campo, em resposta ao Ofício PRM/São Bernardo do Campo/2º Ofício FRSB 1402/2017, instruído com cópias do relatório e voto, nos termos do voto do Relator.

**52) TC/006380/2016** – Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital de Chamamento Público 01/2016, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito. **Resultado:** Por unanimidade, é acolhido o edital de Chamamento Público 01/2016, nos termos do voto do Relator.

**53) TC/002429/2011** – Subprefeitura Cidade Ademar e Qualix Serviços Ambientais Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se Contrato 51/SES/2006 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados de Sustentare Serviços Ambientais S.A.: Marcelo Duarte de Oliveira OAB/SP 137.222 e outros – peça 23, págs. 05/07 e peça 24, págs. 13, 48, 52 e 54). **Resultado:** Por unanimidade, é julgada irregular a execução do Contrato 51/SES/2006, no período auditado. São aceitos os efeitos financeiros produzidos, por ausência de prejuízos à Administração. Não são apenados os agentes responsáveis em razão do tempo transcorrido. É declarada prejudicada a sugestão de encaminhamento das conclusões da Auditoria à Limpurb em razão de sua extinção, bem assim à sua sucessora. É determinada a expedição de ofício à Secretaria Municipal das Subprefeituras, para que possibilite a obtenção de dados georreferenciados a fim de promover a adequada fiscalização dos serviços, nos termos do edital de Concorrência 01/Amlurb/2018, e à 6ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção ao pedido formulado nos autos, nos termos do voto do Relator.

**54) TC/007256/2017** – Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 04/SMPR/Cogel/2017, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito. **Resultado:** Por unanimidade, é declarado prejudicado o acompanhamento do edital do Pregão Eletrônico 04/SMPR/Cogel/2017, nos termos do voto do Relator.

**55) TC/008917/2017** – Ronaldo Rodrigues de Souza – Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) – Denúncia sobre a falta de

fiscalização no passeio público da Escola 25 de Janeiro, localizada na rua Caraíba, 58. **Resultado:** Por unanimidade, é conhecida a denúncia. É declarada prejudicada, pela perda superveniente do objeto. É expedida recomendação à Origem para que, em reparos menos urgentes de calçamento formado por piso intertravado, faça uso desse material em vez de argamassa, nos termos do voto do Relator.

**56) TC/004132/2015** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital do Pregão Presencial 008/2015/Siurb, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito. **Resultado:** Por unanimidade, é julgado regular o edital de Licitação RDC Presencial 008/2015/Siurb, nos termos do voto do Relator.

**57) TC/006410/2017** – Secretaria Municipal da Saúde e Stocktotal Telecomunicações Ltda. – Pregão Eletrônico 14/2015 – Contrato 08/2015/SMS-1/Contratos R\$ 13.566.299,00 – TAs 01/2016 R\$ 2.610,00 (acréscimo e redução de objeto) e 02/2017 (prorrogação de prazo). (Advogados de Stocktotal: Alexandre Castanha OAB/SP 134.501, Santiago André Schunck OAB/SP 235.199 e outros – peça 29, pág. 423). **Resultado:** Por unanimidade, são julgados regulares o Pregão Eletrônico 14/2015, o Contrato 08/2015/SMS-1/Contratos e os Termos Aditivos 001/2016 e 002/2017. São expedidas determinações à Origem: 1 – Para que em futuros certames, apresente adequadamente a memória de cálculo demonstrando as quantidades previstas no Termo de Referência do Edital, em obediência ao art. 6º, IX, "f", da Lei Federal 8.666/93. 2 – Que na hipótese de vedação à participação de empresas em consórcio ou à participação de empresa estrangeira, justifique a adequação dessa medida no eventual caso concreto. 3 – Que promova a emissão tempestiva das notas de empenho em valores suficientes para o exercício, em cumprimento aos artigos 60 e 61 da Lei 4.320/64 e disposições da Lei Complementar 101/2000, nos termos do voto do Relator.

**58) TC/004550/2015** – Sie Serviços, Cursos e Comércio de Peças Industriais Ltda. – ME – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) – Representação interposta em face do Processo Administrativo 2015.0.121.338-1. (Advogados de Alpha Termic Comercial e Instalações Industriais Ltda.: Carlos Eduardo Pereira Barretto Filho OAB/SP 194.526, Paulo Humberto Carbone OAB/SP 174.126 e outros – Barretto & Carbone Sociedade de Advogados -peça 13, pág.148). **Resultado:** Por unanimidade, é conhecida a representação interposta, por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade. No mérito, é julgada procedente. Não são aplicadas penalidades aos responsáveis nem expedidas determinações, considerando o tempo decorrido entre o julgamento e a data dos fatos, nos termos do voto do Relator.

**59) TC/002197/2012** – Companhia de Engenharia de Tráfego e Cooperativa de Serviços de Transportes – Coopersemo – Denúncia em face do Termo Aditivo 66/2011, do Contrato 85/2008/CET. (Advogado de Coopersemo: Donizetti Rodrigues Augusto OAB/SP 149.248 – peça 60, pág. 164). **Resultado:** Por unanimidade, é julgada procedente a denúncia formulada por Coopersemo – Cooperativa de Serviços de Transportes em face do Termo Aditivo 66/2011 ao Contrato 85/2008/CET. Não são aplicadas penalidades aos responsáveis nem feitas determinações à Origem, considerando o tempo decorrido entre o presente julgamento e a data dos fatos e tendo em vista que consta dos autos a comprovação da rescisão do Contrato 85/2008/CET. É determinada a expedição de ofício à 9ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, do Ministério Público de São Paulo, com cópia do Acórdão, nos termos do voto do Relator.

**60) TC/012456/2017** – Vereadores Antônio Donato Madormo e Paulo Roberto Fiorilo (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Municipal de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras)/Departamento de Iluminação Pública e FM Rodrigues & Cia. Ltda. – Representação interposta para apuração de eventuais irregularidades na contratação, sem licitação, para a manutenção da rede de iluminação pública do Município de São Paulo. (Advogados de FM.: Ulisses Penachio OAB/SP 174.064, Helder Moroni Câmara OAB/SP 173.150 e outros – Penachio, Moroni Câmara, Mattos & Fittipaldi Sociedade de Advogados –

peça 9). **Resultado:** Por unanimidade, é conhecida a representação, por presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, é declarada prejudicada, pela perda superveniente do objeto, nos termos do voto do Relator.

**61) TC/008165/2016** – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e Centurion Segurança e Vigilância Ltda. – Pregão Eletrônico 292/2015/AHM – Contrato 98/2016 R\$ 8.780.482,66 – TA 01/2016 R\$ 24.516,27 (inclusão contratual). (Advogados Centurion: Sérgio da Silva Toledo OAB/SP 223.002, Edsin Celso de Freitas Santa Cruz Junior OAB/SP 222.505, Camila Favaro Vitalino OAB/SP 268.771, Marcio Tomé Meira OAB/SP 344.546, Monica Barbosa Martirio OAB/SP 284.036, Danilo Caram Simon OAB/SP 328.946, Alex Sandro Ruffo OAB/SP 338.348, Vinicius Azevedo Coelho OAB/SP 151.247/MG, Taluane de Fatima Fambrini OAB/SP 293.314, Edvania de Luna Silva OAB/SP 338.145, Fabiola Moreira OAB/SP 295.386 e Clobson Fernandes OAB/SP 210.767 – peça 21, pág. 40). **62) TC/008656/2016** – MRS Segurança Alternativa Eireli – ME – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 292/2015/AHM. (*Tramitam em conjunto*). **Resultado:** Por maioria, são julgados regulares o edital de Pregão Eletrônico 292/2015/AHM e o Contrato 098/2016. É julgado irregular o Termo Aditivo 001/2016, diante da manutenção dos apontamentos 16.1 e 16.3. É conhecida a representação interposta, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade. Por maioria, no mérito, é julgada improcedente. É determinado à Origem que promova o aperfeiçoamento dos atos administrativos que instruem o procedimento licitatório, a contratação e os termos aditivos, em especial, elaborando adequadamente a justificativa para a contratação do objeto licitado, a emissão de empenhos em valores suficientes para o exercício, a composição de custos unitários, bem como a justificativa para a adoção dos índices contábeis para avaliação de situação financeira das licitantes, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim que, consoante declaração de voto apresentada, votou pela irregularidade do Pregão Eletrônico 292/2015 e do Termo de Contrato 098/2016, bem como julgou parcialmente procedente a representação, no que se refere ao apontamento relativo à falta, no edital, dos projetos básicos e das plantas da sede administrativa e das unidades pertencentes à Autarquia Hospitalar Municipal.

**63) TC/006381/2016** – Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde – Auditoria Programada – Avaliar a eficácia do sistema de controle e da avaliação dos contratos de gestão. **64) TC/003562/2015** – Ministério Público do Estado de São Paulo – Secretaria Municipal da Saúde – Solicitação de informações sobre os processos que cuidam de contratos de gestão e convênios firmados pela Secretaria. **65) TC/002427/2016** – Ministério Público do Estado de São Paulo – Secretaria Municipal da Saúde – Solicitação de informações sobre o acompanhamento da implantação e do trabalho da nova estrutura da Secretaria para a fiscalização dos contratos de gestão e convênios. (*Tramitam em conjunto os processos constantes dos itens 64 e 65*). **Resultado:** Por unanimidade, é conhecida a presente Auditoria Programada para fins de registro, pois atendeu aos objetivos colimados. É determinada a expedição de ofício com cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para conhecimento e para que informe a esta Corte, em até 60 (sessenta) dias, sobre a atual situação dos apontamentos feitos, e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em respostas às solicitações constantes dos processos TC/003562/2015 e TC/002427/2016, nos termos do voto do Relator.

**66) TC/005400/2016** – Santa Casa de Misericórdia de São Paulo – Secretaria Municipal da Saúde – Denúncia recebida pela Ouvidoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, relacionada à execução de ações e serviços de saúde no Hospital São Luiz Gonzaga e Centro de Saúde Escola da Barra Funda Doutor Alexandre Vranjac. (Advogados da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo: peça 15, pág. 219) (Advogado de Alexandre Rocha Santos Padilha: Antonio Pedro Lovato OAB/SP 139.278 – peça 15, págs. 365 e 371). **67) TC/003886/2016** – Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal da Saúde e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo – Convênio 01/2016/SMS.NTCSS R\$ 109.999.957,32. **Resultado:** Por maioria, é julgado regular, em caráter excepcional, o Termo de Convênio 01/2016/SMS.NTCSS, em seu aspecto formal, relevando as falhas assinaladas, sobretudo em razão da essencialidade dos serviços prestados. Por unanimidade,

é conhecida a inspeção, para fins de registro, uma vez que cumpridos os objetivos pretendidos (TC/005400/2016). Por maioria, é julgada improcedente a denúncia. São expedidas determinações à Origem, para que: 1 – Na formalização de convênios, estabeleça as metas a serem atingidas, em conformidade com o art. 116, § 1º, II, da Lei Federal 8.666/93, bem como justifique o estabelecimento dos níveis de descontos entre a produção realizada e o valor pago, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 2º, da Lei Municipal 14.141/2006. 2 – Apresente detalhamento, justificativa e análise crítica em relação aos valores constantes nos Planos Orçamentários, em cumprimento ao art. 2º, da Lei Municipal 14.141/2006. 3 – Promova a emissão tempestiva das notas de empenho em valores suficientes para o exercício, em cumprimento aos artigos 60 e 61 da Lei 4.320/64 e LC 101/2000. 4 – Providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação das prestações de contas, a fim de demonstrar a devolução da glosa no valor de R\$ 7.645.863,04, referente à diferença de saldo financeiro em conta corrente, conforme subitem 3.5.3 do relatório da Auditoria constante do processo TC/005400/2016, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim que, consoante declaração de voto apresentada, não acolheu o convênio e julgou procedente a denúncia.

### **C) Revisor Designado Conselheiro Ricardo Torres**

**68) TC/003875/2016** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital da Concorrência 29/2011/Siurb, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito. **69) TC/003876/2016** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Concorrência 27/2011/Siurb. Item alterado, por conter incorreções no objeto, conforme retificação publicada no DOC de 12/07/2023. **70) TC/004016/2016** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e o Consórcio HFAV Escolas – Contrato 126/Siurb/2011 R\$ 51.620.250,00. **71) TC/006371/2016** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Consórcio HFAV Escolas – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 126/Siurb/2011 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **72) TC/004017/2016** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Consórcio FBS e VillaNova – Contrato 128/Siurb/2011 R\$ 53.546.676,54. **73) TC/004014/2016** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e o Consórcio Via Engenharia S.A. (Construtora Brasília Guaíba) – Contrato 130/Siurb/2011 R\$ 50.917.749,48. **74) TC/004033/2016** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Construtora Massafra Ltda. – Contrato 146/Siurb/2014 R\$ 43.603.821,98 – Item excluído da Pauta por ter sido publicado em duplicidade com o item 82, conforme retificação publicada no DOC de 12/07/2023. **75) TC/004036/2016** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Construtora CVS S.A. – Contrato 132/Siurb/2011 R\$ 48.240.467,96. **76) TC/001452/2017** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda. – Contrato 133/Siurb/2011 R\$ 51.832.179,54. **77) TC/001441/2017** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 133/Siurb/2011 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **78) TC/001459/2017** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Kallas Engenharia Ltda. – Contrato 129/Siurb/2011 R\$ 51.194.343,83. **79) TC/004038/2016** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Consórcio Cronacon/Flasa – Contrato 136/Siurb/2011 R\$ 52.131.750,45. (*Tramitam em conjunto os processos constantes dos itens 68 a 70, 72, 73 e 75 a 79*). **80) TC/004032/2016** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda. – Contrato 165/Siurb/2011 R\$ 51.677.843,39. (Advogado de Luiz R. Santoro: Glaucio Attorre Penna OAB/SP 192.441 – peça 18, pág. 234). **81) TC/004351/2016** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 165/Siurb/2011 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **82) TC/004033/2016** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Construtora Massafra Ltda. – Contrato 146/Siurb/2014 R\$ 43.603.821,98. **83) TC/004034/2016** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Consórcio Engeform/Leman –

Contrato 135/Siurb/2011 R\$ 39.786.861,00. **84) TC/004352/2016** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Consórcio Engeform/Leman – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 135/Siurb/2011 está sendo executada de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **85) TC/004037/2016** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Consórcio Simétrica/Paez de Lima – Contrato 131/Siurb/2011 R\$ 48.461.176,81. **86) TC/006370/2016** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Consórcio Simétrica/Paez de Lima – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 131/2011/Siurb está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por maioria, são julgados regulares as Concorrências 29/2011/Siurb (TC/003875/2016) e 27/2011/Siurb (TC/003876/2016). Por maioria, são julgados regulares os Contratos 126/Siurb/2011 (TC/004016/2016), 128/Siurb/2011 (TC/004017/2016), 130/Siurb/2011 (TC/004014/2016), 131/Siurb/2011 (TC/004037/2016), 132/Siurb/2011 (TC/004036/2016), 135/Siurb/2011 (TC/004034/2016), 136/Siurb/2011 (TC/004038/2016), 146/Siurb/2011 (TC/004033/2016), 165/Siurb/2011 (TC/004032/2016), 133/Siurb/2011 (TC/001452/2017) e 129/Siurb/2011 (TC/001459/2017). Por unanimidade, são julgadas irregulares as execuções contratuais. Por maioria, são reconhecidos os efeitos financeiros produzidos, tendo em vista o princípio da segurança jurídica, a inexistência de comprovação de qualquer forma de grave prejuízo ou dano ao erário, bem como de dolo, culpa, má-fé ou erro grosseiro por parte dos agentes responsáveis. É determinado à Origem que, para implementação em ajustes similares: 1 – promova de forma tempestiva a emissão de nota de empenho em valor necessário e suficiente para atender à despesa do exercício, em atendimento às disposições da Lei Federal 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2 – reveja seu entendimento quanto à aplicação do art. 65, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, a fim de não permitir que haja compensação entre acréscimos e supressões, devendo esses limites serem calculados de forma isolada; 3 – inclua quantidades na planilha além daquelas inicialmente previstas para a execução das obras, devidamente formalizadas por meio de Termo de Aditamento, a fim de não incorrer nas vedações da lei de licitações e no Decreto Municipal 44.279/03; 4 – utilize o Livro de Ordem durante a vistoria das obras, em conformidade com a Resolução 1.024/09 do CONFEA e Ato Normativo 06/12 do CREA-SP; 5 – faça juntar no processo administrativo da contratação e dos pagamentos um documento que evidencie a consulta ao CADIN, nos termos do voto do Relator. Vencido, em parte, o Conselheiro Roberto Braguim que, consoante declaração de voto apresentada, não acolheu as Concorrências 27/2011/Siurb e 29/2011/Siurb constantes dos itens 68 e 69 e julgou irregulares os contratos e as execuções contratuais, nos períodos analisados, não aceitando os efeitos financeiros, bem como deixou de aplicar multa, em razão do tempo decorrido.

**87) TC/007171/2016** – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Associação de Assistência à Criança Santamarense – Mamãe – Convênio 251/Smads/2015 R\$ 7.209.024,80. **88) TC/007313/2016** – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Associação de Assistência à Criança Santamarense – Mamãe – Acompanhamento – Verificar se o Convênio 251/Smads/2015 está de acordo com o Plano de Trabalho bem como a regularidade da prestação de contas. (Advogados de Luciana T. T. Lulia: Mariana Vitória Tiezzi OAB/SP 298.158, Crysleine Moura Leite Liziero OAB/SP 445.926, Felipe Carvalho de Oliveira Lima OAB/SP 280.437 e outros – peça 21, págs. 214, 277, 495 e 558). **Resultado:** Por unanimidade, é julgado regular o Termo de Convênio 251/Smads/2015 e acolhida, em caráter excepcional, a execução do Convênio, no período de abrangência, de junho a agosto de 2016. É expedida recomendação à SMADS, para que, em suas parcerias futuras, observe as portarias que tratam do tema, notadamente no que tange as possibilidades de flexibilizações de despesa, bem como a formalização devida diante de isenções ou imunidade relativamente a algum elemento de despesa e empenhamento prévio a despesa, nos termos do voto do Relator.

**89) TC/001120/2015** – Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo – Secovi-SP – Tribunal de Contas do Município de São Paulo – Representação interposta em face de intimações de profissionais ligados ao Sindicato, que integraram a Câmara Técnica de Legislação Urbanística – CTLU, em

processos que analisaram as Propostas de Operações Urbanas neste Tribunal. (Advogados do Sindicato: José Carlos Baptista Puoli OAB/SP 110.829, Mário Sérgio Duarte Garcia OAB/SP 8.448 e outros – Duarte Garcia, Serra Netto e Terra Advogados – peça 13). **90) TC/001479/2015** – Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo – SindusCon-SP – Tribunal de Contas do Município de São Paulo – Representação interposta em face de intimações de profissionais ligados ao Sindicato, que integraram da Câmara Técnica de Legislação Urbanística – CTLU, em processos que analisaram as Propostas de Operações Urbanas neste Tribunal. (Advogados: Renato Vicente Romano Filho OAB/SP 88.115, Rosilene Carvalho Santos OAB/SP 151.663-A, Izabel Aparecida Flores de Oliveira OAB/SP 120.300 e Érika François OAB/SP 247.076 (Sindicato – peça 9 – pág. 174) (Advogados do Sindicato: Renato Vicente Romano Filho OAB/SP 88.115, Rosilene Carvalho Santos OAB/SP 151.663 e outras – peça 9, pág. 174). **91) TC/001793/2015** – Associação Brasileira dos Escritórios de Arquitetura – Asbea – Tribunal de Contas do Município de São Paulo – Representação interposta em face de intimações de profissionais ligados à Associação, que integraram a Câmara Técnica de Legislação Urbanística – CTLU, em processos que analisaram as Propostas de Operações Urbanas neste Tribunal. (*Tramitam em conjunto*). **Destaque:** Pedido do Conselheiro João Antonio – Relator para que os autos sejam submetidos ao procedimento ordinário de julgamento em sessão presencial, nos termos do artigo 153-A, §§ 3º e 4º do Regimento Interno desta Corte. **(Certidões)**

**92) TC/001513/2011** – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e CGD Empreendimentos Imobiliários e Participações S.A. – Certidão 12/10/SMDU/CLTU R\$ 29.279.686,00. (Advogados de CGD : Mário Sérgio Duarte Garcia OAB/SP 8.448, Luiz Arthur Caselli Guimarães OAB/SP 11.852 e outros – peça 11, págs. 376/377 e peça 15). **Destaque:** Pedido do Conselheiro João Antonio – Relator para que os autos sejam submetidos ao procedimento ordinário de julgamento em sessão presencial, nos termos do artigo 153-A, §§ 3º e 4º do Regimento Interno desta Corte. **(Certidão)**

**93) TC/001442/2014** – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (atual Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento) e Windsor Investimentos Imobiliários Ltda. – Certidão 23/2013/SMDU/CTLU-OUAB R\$ 26.198.634,84. (Advogados de Windsor: Mário Sérgio Duarte Garcia OAB/SP 8.448, Luiz Arthur Caselli Guimarães OAB/SP 11.852 e outros – peça 11, págs. 105 e 106 e peça 14). **Destaque:** Pedido do Conselheiro João Antonio – Relator para que os autos sejam submetidos ao procedimento ordinário de julgamento em sessão presencial, nos termos do artigo 153-A, §§ 3º e 4º do Regimento Interno desta Corte. **(Certidão)**

#### **RELATOR: CONSELHEIRO RICARDO TORRES**

Sem processos para relatar.

Por meio da publicação deste extrato de ata no Diário Oficial, os responsáveis arrolados nos processos julgados são dados por intimados, conforme inciso I do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município, à exceção das hipóteses previstas no artigo 118 do mesmo diploma legal.

Eu, Maristela Brandão Vilela, Secretária-Geral Substituta, subscrevo o presente extrato de julgamento, que segue assinado pelo Presidente e pelos Conselheiros.

São Paulo, 26 de julho de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente;  
ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente;  
DOMINGOS DISSEI – Conselheiro;  
JOÃO ANTONIO – Corregedor;  
RICARDO TORRES – Conselheiro.

CSM/lsr/smv/affo/mfc/hc/cv